

Aurélio de Oliveira *

Real Companhia de Agricultura e Comércio das Províncias do Minho e Trás-os-Montes

1. Para além da Companhia Pombalina, desconhece-se, no geral, a existência de outras iniciativas similares para o quadro ou quadros geográficos que a iniciativa de Pombal abrangeu. Não deixa, por isso, de ser curioso e interessante saber-se, desde agora, que outras iniciativas do mesmo género surgiram posteriormente, mas ainda para os tempos que cobrem o Antigo Regime. Assim, esta nova Companhia Monopolista proposta ao Regente, em 1805. Não, certamente, por acaso, numa altura de contestação à Companhia pombalina e de dificuldades conjunturais que a afectaram.

A iniciativa da criação desta desconhecida Companhia de Agricultura pertence aos negociantes do Porto ou com o Porto muito articulados – como a outros grandes negociantes pertencerá o projecto de criação de uma outra Companhia Geral de Agricultura (por se projectar para todo o Reino), que lhe é praticamente simultânea, proposta e subscrita, entre outros, por Sebastião António da Cruz Sobral e Joaquim Pedro Quintela (que, a seu tempo, havemos de tratar).

O Projecto desta nova *Companhia de Agricultura das Províncias do Minho e Trás-os-Montes* inscreve-se numa conjuntura de dificuldades generalizadas do sector e sobre as quais nos não demoraremos aqui. Elas não permitem, de facto, face aos estudos feitos e aos testemunhos que se têm vindo a acumular, manter a imagem idílica por que teria passado o sector antes do camartelo das Invasões que tudo desfizeram e destruíram¹.

Visava-se, com a sua criação, a reconversão da debilitada situação agrícola nas duas Províncias a norte do Douro, acossadas por dificuldades estruturais e conjunturais graves, não obstante continuar a ser a Província do Minho aquela que mais produzia e a que mais aproveitada se encontrava. Ainda no texto daquela outra citada

■ FLUP/GEHVID.

1 OLIVEIRA, Aurélio – *A Abadia de Tibães, 1630-1813. Propriedade, produção e exploração agrícola no Vale do Cávado durante o Antigo Regime*. Porto, 1979. 2 vol.

Companhia, diziam Quintela e Cruz Sobral, aludindo à extensão e levantamento feito dos baldios: «há listas circunstanciadas de todos os baldios e terrenos publicos da Provincia do Alentejo: o mesmo há de muitos terrenos de Estremadura e igualmente da Beira; o *Minho não precisa* e *Tras os Montes* é a sua cultura em grande parte de pastorícia». Quer dizer: o Minho teria as suas terras de cultura praticamente ocupadas, ou razoavelmente ocupadas, o que não significava com as capacidades de produção esgotadas ou que não fosse capaz de produzir muito mais.

2. O objecto confesso era a promoção agrícola das Províncias abrangidas pelo âmbito da Companhia (embora a apreciação e parecer que lhe andam apensos deixem presumir outros interesses e objectivos). Daí adviriam outros benefícios directos não só para o Comércio como também para as próprias actividades «transformadoras» das mesmas províncias.

3. Curioso e interessante é sublinhar que estamos perante o primeiro projecto conjunto para o quadro geográfico das duas Províncias, pressupondo a assunção de um tecido e de um quadro económico e geográfico mais afim que antagónico, que urgia unificar, ultrapassando o traçado e a divisão formal dos limites administrativos das províncias (ou outras).

4. Mais uma vez – o que temos vindo a ver constantemente referido – a necessidade de um mínimo de redes viárias e de transportes, aqui entendidos como estrutura condicionante e basilar para qualquer acção de desenvolvimento das terras e das gentes.

5. Uma das acções estratégicas fundamentais é a articulação do sector agrícola com as manufacturas e «indústrias» destas duas províncias, visto que se visa, acima de tudo, o incremento e desenvolvimento da cultura dos linhos. Refere-se o alastramento e a importância desta actividade no conjunto do tecido económico de toda a região a norte do Douro. E sabemos, por outras fontes, da real importância do seu preparo e fiação – seja no sistema do *domestic system*, sobretudo no Minho, seja já «tratado» dentro de algumas manufactura, de que, nos finais do Século XVIII, vinha activo trato de exportação aos portos do Minho, particularmente ao do Porto. As manufacturas nascentes e as primeiras «fábricas» requisitavam linhos em quantidades cada vez mais volumosas e essa necessidade, pela importação a que se estava recorrendo, acabava por curto-circuitar a produção nacional pela exigência de quantidades cada vez maiores e pelo melhor apuro das qualidades. A cultura do linho era, pois, uma aposta estratégica transversal no projecto desta Companhia «*util ao fornecimento da Real fabrica da Cordoaria como das demais do Estado*».

6. Uma outra dimensão proposta: a articulação com as actividades dos portos da região minhota, visando o desenvolvimento da pesca (e da própria actividade salineira) que, por sua vez, passava por dificuldades estruturais e circunstanciais também graves, quiçá mais estrangulantes ainda, não obstante alguma «moderni-

zação» que, pontualmente, se vinha registando (mas por mão de estrangeiros, preferentemente). Procurava-se, também, aproveitar as possibilidades abertas com o recente Alvará de 3 de Maio de 1802.

Também aqui o testemunho de estrangulamentos irremediáveis que advinha de uma população miserável na maior parte do transcurso do ano, caída na fome e na miséria, vendo-se obrigada a mendigar, em famílias inteiras, pelas terras do interior, uns expatriando-se, outros descendo às cidades e, com frequência, à capital: esmolando por todo o lado, «*muitos delles vindo mendigar à Capital do Reyno*».

7. A outra aposta estratégica é, pois, o desenvolvimento da actividade da pesca e afins. Mas, por este meio, a Companhia reivindica o monopólio do comércio do sal em toda a região a Norte do Douro. O trato do sal era, aliás, o meio cómodo, mais pronto e eficaz da constituição do capital desta Companhia de Agricultura e Comércio. Visava-se e pedia-se ao Monarca (Regente) o exclusivo de todo o sal «*que se gastar em todas as Províncias do Minho e Traz os Montes e nos Portos de Mar da mesma Provincia do Minho, desde o rio Douro e cidade do Porto incluzivamente para o Norte athe o Rio Minho*».

Não nos demoraremos nas implicações deste objectivo, não só em relação à concorrência com a Companhia do Douro (ainda que debilitada) como, sobretudo, com as fortes clientelas dos estaqueiros do sal, fossem gerais, fossem municipais.

Aliás, no parecer que lhe anda junto e que vai também publicado, a principalíssima objecção à constituição desta Companhia da Agricultura e do Comércio das Províncias do Minho e Trás-os-Montes é, precisamente, este aspecto, fosse ele lateral ou fundamental para a constituição do capital de Companhia. Não temos grande dúvida que esta curiosa e interessante Companhia que, pela primeira vez, unia o tecido geográfico e económico de todo o território a Norte do Douro, morreu à nascença por causa de tão «arrojado» projecto quanto ao monopólio que visava e pelos interesses que imediatamente punha em jogo.

8. Mais uma vez os signatários e proponentes deste projecto agrícola não são principalmente agricultores mas vêm do sector comercial e da praça do Porto. Uma activa e atenta burguesia portuense, que ensaiava, por então, os passos de uma quase supremacia nacional, manifestada no sector manufactureiro e industrial, e que olhava com interesse também, e como vemos, para o sector agrícola, potencializando, no quadro nacional, uma diversificação de investimento que não era muito ao gosto da tradição burguesa nacional. Sabemos que os nossos industriais setecentistas e oitocentistas são essencialmente comerciantes. Fica também este testemunho de que algumas das tentativas de modernização e reconversão agrícolas passaram por essa mesma burguesia mercantil. A paralela Companhia Geral de Agricultura de que falámos, e de que haveremos de dar conta noutra ocasião, tem esse mesmo selo de origem: desta feita, da burguesia da capital de

que são nomes bem sonantes Sebastião António da Cruz Sobral e Joaquim Pedro Quintela.

9. Fiquem com a leitura do texto² os nomes dos primeiros signatários desta Companhia – os comerciantes portuenses, «os treze fieis Vassallos de Sua Alteza»: José Álvares Viana, os irmãos José e António Barbosa de Amorim, Tomás de Melo Pereira Pinto Barreto, Francisco José Álvares Pereira de Araújo, António Simões da Costa, Gaspar Álvares Bandeira, Camilo João de Queirós, Jerónimo Teles Roque Galvão de Moura, António Ferreira da Silva, Domingos de Meira Torres, Joaquim Quaresma Pedroso e António José Barbosa da Silva.

ANEXO DOCUMENTAL

«Plano para huma Companhia de Agricultura, e Commercio nas Provincias do Minho, e Tráz os Montes

Dizem os treze fieis Vassallos e Negociantes abaixo assignados que conhecendo a grande decadencia em que se acha a industria, Agricultura e Comércio interior das Provincias do Minho e Tras dos Montes sendo alias das mais populozas deste Reyno: Revestidos os supplicantes do espirito Patriótico e animados da Paternal Clemencia em que V. A. R. tem soccorrido e soccorro os seus fieis Vassallos naquelles importantissimos objectos de que depende o augmento da população interesses do Estado e utilidade os Povos; Ponderando os supplicantes seriamente os Referidos objectos; tem a honra de pôr na Prezença de V. A. R. os 18 Artigos seguintes nos quaes se convencionarão a estabelecer huma Companhia de Agricultura e Comércio; tendo por objecto o melhoramento destes importantes ramos e o beneficio das Estradas em que não houver inspecção para facilitar o tranzito dos generos no interior das ditas Provincias, fazendose pontes nas Ribeiras que nos tempos do Inverno impossibilitão a passage dos Povos; e ainda mesmo os Caminhos travéssos para facilitar a servidão da Agricultura em todos os seus importantes ramos da plantação e sementeiras proprias dos terrenos.

Levão mais em vista os Supplicantes a cultura do Linho canhamo nas terras pantanozas de que abundão as ditas Provincias cuja Agricultura será muito util ao fornecimento da Real Fabrica da Cordoaria e das mais do Estado ivitandose mandar vir este genero dos Reynos Estrangeiros com risco e prejuizo do Estado e do Comercio nascional pelas grandes sommas do numerario que vay em troco delle.

Igualmente se propoem os Supplicantes augmentar quanto lhes for possivel a Pescaria do Mar alto, e auxiliar os muitos pobres Pescadores dos Porttos da Provincia do Minho, prestando-lhes embarcaçoens grandes para ella, redes, e sal satisfazendose por este modo

² Manuscrito da Torre do Tombo. Ministério do Reino. C. 476. Maç. 356

a mente do sabio Alvara de 3 de Mayo de 1802 de cujos objectos progressivamente hão-de seguir-se muitas vantagens ao Estado e Povos assim no melhoramento da Agricultura, Estradas e abundancia do Pescado; como tambem o augmento dos Direitos das Alfandegas procedidos da importação e exportação dos Generos; as Cizas resultantes das compras e vendas dos predios rusticos cultivados alem do fornecimento dos Linhos canhamos, e ficar sessando a mendicidade dos Povos daquellas Provincias com os beneficios publicos que lhe rezultão deste estabelecimento.

§ 1º

Esta Companhia terá athe o numero de treze Deputados, e os primeiros erão os abaixo assignados, que terão o titulo de Fundadores, os quaes servirão os Lugares de Provedor, Secretário, Directores das Cayxas Contadoria e Comercio, Obras, Agricultura e Pescarias e cada hum será responçavel á Companhia pela Comissão de que por ella estiver incumbido; cujos empregos serão moviveis de trez em trez annos ou concervados conforme parecer util á Companhia, a qual nomeará outro dos Deputados para servir no impedimento ou falecimento de algum, e neste cazo seus herdeiros não terão direito algum aos intereces da mesma Companhia senão athe ao dia do falecimento sendo obrigada a embolçalos imediatamente do liquido que lhes pertença, e a dar-lhes contas com clareza athe áquelle dia.

§ 2º

Os fundadores serão vitalicios em razão do necesario aranje constante e inalteravel marcha, que exigem os uteis objectos dessa fundação, e por falecimento de algum delles fará a Companhia eleição de outro; no cazo de lhe ser percizo, sendo sempre preferido em primeiro lugar filho do que falescer, e que tenha as circumstancias dignas do expediente e que seja Vassalo Português: Aos primeiros Fundadores nomeados por V.A.R. e abayxo assignados lhes será tomado Juramento de servirem bem e admenistrem os bens da Companhia, dezempenharem os fins a que se propoem e guardarem o direito ás partes, pelo Juiz concursados; e aos eleitos de futuro lhes será tomado o juramento em Meza pelo Provedor, do que se fará termo competente. A Companhia nomeará os officiaes subalternos que lhe forem nessecarios e terá sobre elles inteira jurisdicção e suas concervaçoens ficão della dependentes conforme os seus merecimentos.

§ 3º

Como esta Companhia só he fundada com os dinheiros proprios com que entrão para ella os Vassallos interessados nos uteis fins a que a mesma Companhia se segeita, em cujo estabelecimento não entra cabedal da Fazenda Real e he de Direito natural poder cada hum dispor do que he seu segundo lhe convem: esperão os Supplicantes que V. A. R. seja servido conceder-lhes que a Companhia fique independente de todos os Tribunaes e Ministros; á excepção da Real Junta do Comercio, nenhum se podera entrometer ou encontrar couza alguma que seja pertencente á sua administração; ficando inhibidos os Juizes dos Reziduos, Orffaons, e de Defunctos e Auzentes para intrometerse na arrecadação de espolios, e livres de qualquer dos Empregados nos expedientes desta Companhia que falescer; por que só pertence á admenistração della. Da mesma forma esperão os supplicantes que os fundos, e

mais cabedais da Companhia sejam livres, e izemplos de arrestos, embargos ou reпреzalias, na forma concedida á Companhia do Alto Douro no §50º do seu Instituto.

§ 4º

Esta Companhia fará as sessoens que lhe forem necessarias; e como os Socios e Directores por serem empregados cada hum em seu expediente, não poderão assistir todos em Meza para as suas conferencias, e deliberaçoens, serão obrigados a comprometer-se nos vottos huns dos outros.

§ 5º

Todas as determinaçõens da Companhia nos negocios que fazem o seu objecto serão discutidas por pluralidade de votos, e terão inteiro cumprimento nos Tribunaes Régios, e execução semelhantemente aos Tribunaes Regios bem entendido que sem alteração das Leys, á excepção do que V. A. R. he servido conferir-lhe.

§ 6º

A Companhia estabelecerá os Cayxas que lhe parecerem necessarios com as Seguranças do costume, sendo todos responçaveis á Cayxa geral á qual dara contas annualmente pelo debito e credito, e todas as mais vezes que se pedirem não sendo abonada nas mesmas contas despeza alguma feita sem Ordem da Companhia.

§ 7º

Nesta infenidade de braços em que a Companhia hade empregar-se, he certo se ocupa hum grande numero de pessoas, assim na sua adeministração, como de trabalhadores nas muitas, e diferentes obras e nas Pescarias, em que mantendo hum grandissimo numero de habitantes, e muitos delles evitará a sua quasi expatiação, vindo mendigar á Capital do Reyno, o sustento, e trato da vida pelo seu trabalho braçal, achando este comodo nas suas proprias terras em companhia de suas familias; do que hade seguirse serem necessarias grandes Sommas de dinheiro, o qual despendendose e gastandose nas Provincias, fará a felicidade dos seus habitantes e augmentará com os meynos e comodidades da vida o necessario delles, em todas as terras suceptiveis de augmento da População.

§ 8º

Os fundos desta Companhia serão constituídos na quantia que ella julgue necessaria segundo o exigir o progresso de sua laboração cujos fundos e todos os mais dinheiros que nella entrasse se abonão, e afiança com a ademenistração juridica do Comércio do Sal que se gastar em todas as Provincias do Minho e Traz dos Montes e nos Porttos de Mar da mesma Provincia do Minho, desde o Rio Douro e cidade do Porto incluzivamente para o Norte athe o Rio Minho.

§ 9º

O Comercio privativo deste Genero de Sal, supplicão a V.A.R. os Fundadores, lho conceda por Graça, pois sendo o principal objecto desta Companhia beneficiar, e augmentar o

Comércio e a Agricultura daquellas Províncias se faz digna do referido Comercio privativo nos ditos Porttos sendo muito attendivel, por que regulando ali a Companhia o preço da venda deste genero por 240 reis cada alqueire no centro das Províncias pelo mesmo preço com o acrescimo do custo da conducção à Comissão e sem alteração deste dito preço, offerecer a Companhia 10 por Cento do liquido da venda do mesmo genero, feita pella administração della para applicação dos uteis e attendiveis objectos; os quaes 10 por Cento andarão em Cofre separado para a sua devida applicação, de que a Companhia annualmente dará conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno.

§ 10°

O principal objecto do Comercio desta Companhia he a compra e venda de Sal; esta compra será feita pelo ajuste convencionado em liberdade com os proprietarios das Mari-nhas, athe á quantidade dos moyos necessarios ao fornecimento da Companhia.

§ 11°

Com esta administração não experimentarão os Povos falta do referido genero como lhes acontece muitas vezes por se arrematar annualmente o seu fornecimento perante as Câmaras das Villas de Monção, Valença, Barca, Arcos, Guimarães e outras a certos rendeiros que se obrigue pelos diferentes preços de suas arremataçoens a fornecerem as ditas Povoaçãoens, e no tempo da Salga das Carnes e fabrica do Azeite, fazem carestia do Sal para se lhes alterarem os preços por que se obrigarão; vindo nesta forma a ser já privativo o Comercio do dito Genero nas mesmas Povoaçãoens para aquelles, sem utilidade alguma do Estado.

§ 12°

Do que se segue terem os Povos grandissima utilidade em que V.A R. conceda este genero privativo a esta Companhia, a qual hade fornecelos do Sal necessario, regulado sempre pelo preço de 240 reis por alqueire na forma mencionada que lhe he deminuto à vista da falta e carestia que repetidas vezes experimentão, regulando a venda do Sal pela medida de Lisboa, para evitar o prejuizo deste privativo Comercio, e deva ser proporcionada a medida da venda com a da compre neste Genero somente, graça esta que a Companhia se applica a V. A R. Nisto não ficão prejudicados os Povos, antes bem servidos nem menos o Estado, por se não pedir exclusiva de Direitos; nem faz offença o privativo Comercio deste Genero por ser elle de sua propria natureza privativo, que por sy mesmo se rege sendo o Genero que cada hum menos gasta e que não admite Luxo.

§ 13°

Para que a Companhia se possa sustentar e manter, tendo hum lucro compensativo dos muitos encargos a que se obriga e grandes beneficios rezultão ao Serviço de V. A R. e ao bem comum do seu Reyno e povos no augmento da Agricultura e Comercio daquellas Províncias, espera a Companhia que V.A R. seja servido conceder-lhe, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, o possa ali vender ou mandalo fretar, ou introduzir, assim por terra como por Mar, senão esta Companhia, pena de perdimento delle em dobro

do seu vallor, que dividido em tres partes, será huma, a favor dos melhoramento a que esta Companhia se propoem, outra para o Denunciante e outra para os officiaes que fizerem a apreheção, cujas Denuncias serão tomadas em segredo nesta Corte perante o Juiz Conservador e nas Provincias perante os Ministros Territoriaes, os quaes darão conta ao Juiz Conservador com remessa dos reus para os sentenciar como for da justiça.

§ 14°

Concluida a venda do sal do primeiro anno, e depois de apuradas as Contas no Segundo como se dará principio aos melhoramentos a que esta Companhia se destina, debaixo de huma boa inteligencia com as Camaras dos districtos das ditas duas Provincias.

§ 15°

Que V. A R. se digne nomear para Conservador desta dita Companhia o Doutor Antonio Felix Contreyas da Silva, Dezembargador da Caza da Supplicação pela muita pratica e experiencia que tem dos largos annos que servio de Superintendente Geral das Alfandegas das ditas Provincias do Norte, e partido da Cidade do Porto, e Inspector das Estradas do Alto Douro, tendo tambem servido de Provedor da Comarca de Villa de Vianna do Minho; circunstancias dignas do referido emprego; Conferindo-lhe V. A R. a mesma jurisdição que foi concedida á Companhia do Alto Douro nos §°s 7, 8, e 9 dos seus Estatutos, e fazendo cobrar todas as dividas desta Companhia como dividas da Fazenda Real, não obstante quaesquer privilegios que tenham os devedores: Concedendo mais a esta Companhia, e seus empregados as graças, prerrogativas os privilegios constantes dos §°s 40 e 43 dos ditos Estatutos bem como os Privilegios concedidos ao Contrato Geral do Tabaco, cujos paragrafos aqui se não por expressos e declarados com todo o seu vigor.

§ 16°

Como he provavel tambem de futuro muitas couzas que agora não occorem, o que fará o decurso do tempo, pede a Companhia licença para as representar na occasião que se lhe offerecer para V. A R. se dignar rezolver como for justo.

§ 17°

Que V. A R. seja servido conceder esta Companhia por espaço de doze annos e pelos mais que de futuro parecer util á Companhia e V. A R. for servido e que ella seja denominada = Real Companhia de Agricultura e Comercio = a qual tera por seus protectores o Patriarcha S. Francisco e S. Valentim Bispo Luzitano os quaes com o Regio Escudo, servirão de Sello a todos os papeis autenticos, que se expedirem da Companhia, tendo em volta o distico Seguinte = A Caridade e Amor nos uniu =.

§ 18°

Os actuaes Fundadores desta Companhia Real Senhor, são os treze fieis Vassallos abayxo assignados que não pedem a V. A R. excluzão de direitos, antes offerecem mayor contribuição; tendo unicamente em vistas, animados do patriotismo promover a utilidade publica, e do Estado pelo augmento do Comercio e Agricultura, menistrando por meyo

dos uteis objectos desta fundação, a convivência, e subsistencia das Familias: Em attenção aos grandes beneficios que rezultão deste estabelecimento esperão que V. A. R. se digne conceder-lhes a Merce do Habito da Ordem de Christo com as mesmas honras com que he servido conceder esta Graça aos benemeritos por Serviços feitos ao Estado, e isto logo que V. A. R. for servido confirmar esta Companhia, com a prerogativa de renuncia no caso de alguns dos mesmos Fundadores o ter; sendo outrosim os progressos que a Companhia fizer de futuro nos melhoramentos do seu objecto, contemplados por V. A. R. como Serviços feitos á Pátria.

Que V. A. R. se digne confirmar esta Companhia com todas as proeminencias, condições, Mercês e clausulas asima propostas com as firmezas e validades precisas para a sua segurança. Lisboa, 20 de Outubro de 1805.

Joze Alvarez Vianna
 Jozé Barboza de Amorim
 Thomás de Mello Pereira Pinto Barreto
 Antonio Barboza de Amorim
 Franc.co Jozé Alvares Pereira de Araújo
 Antonio Simões da Costa

Gaspar Alvarez Bandeira
 Camillo João de Queiróz
 Jeronimo Teles Roquete Galvão de Moura
 Antonio Ferreira da Silva
 Domingos de Meira Torres
 Joaquim Quaresma Pedrozo
 Antonio Joze Barboza da Silva»

«Plano que apresentão treze Negociantes para o estabelecimento de huma Companhia da Agricultura e Commercio nas Províncias do Minho, e Trás-os-Montes.

Não me parece bem este Plano, nem como Companhia de Agricultura, nem como Companhia para o estanco do Sal.

Não me parece bem como Companhia de Agricultura porque entendo que se fala nisto como cappa debaixo da qual escapa o pedir o estanco do Sal; e muitos mais porque nada se dis, do que se quer fazer, sito he que pescaria intentão se he de Athuns, ou de Baleas (pois só estes gr.des artigos he que admitem Companhia, e não a pescada ou sardinha que dá de comer aos pobres Pescadores: ou que auxilio querem dar aos pescadores, o que hade vir o não ser nada: e o mesmo sobre cultura, qual he elle? Se em terras suas ou alheias ou comuns? Em fim nada se explica, e portanto nada sobre isto se pode esperar.

E não me parece bem, como estanco do Sal; porque no Reino que tem m.tas Marinhas não sei se he util ou não o estanco do Sal; o que sei he que quando se fizesse, devia ser para Contrato Real para q. rendesse p.a o Erario; e não para utilid.e particular para que rendesse para a Companhia.

Ora o fazer este Comércio do Sal privativo, he de gr.de prejuizo; porq. he hum commercio em se faz introdução gr.de p.a Galiza, a troco de Senteio; e he introdução feita por muitos Lavradores e negociantes em detalhe. Vem a ser hum rigorozo monopolio: Nem a ter hum vexame tal, como he querr vender a 14 4000 rs o moio de sal, que se vende a 4

000. Nem a ter monopolio numa palavra, hum insulto que se faz ao governo, supondo que elle he capaz de se deixar enganar com illuzoens da cultura e pescaria, ou bichos da seda, para dar hum monopolio de Sal, com 10 000 de lucro sobre o Povo, em cada moio de hum genero de consumo diario, e da primeira necessecidade, pois sem sal nada parece bem, nem mesmo este requerimento».